

O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E AS CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DE SUA EVENTUAL TAXATIVIDADE

Por Lívio da Costa Dantas¹

Resumo: O objetivo da presente obra é esclarecer ao leitor quanto à aplicação prática e restritiva do recuso conhecido como agravo de instrumento que antes era utilizado pelos advogados e demais operadores do direito, a fim de atacar certas decisões interlocutórias. A essência do trabalho é abordar as classificações doutrinárias, verificando a relevância prática de cada uma, sinalizando com base em doutrina e jurisprudência e, ainda, mencionando os pontos que ainda não estão bem definidos no mundo jurídico.

Palavras-chave: Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Recorribilidade. Taxatividade.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica visa a investigar o instituto conhecido como agravo de instrumento e os aspectos relativos a sua eventual taxatividade. A inovação do agravo de instrumento na sistemática processual ativa trouxe inúmeras alterações, dentre elas, a concernente ao rol previsto no art. 1.015 do CPC/15 que vem gerando controvérsias no meio doutrinário e até nos precedentes judiciais, dividindo posições sobre o assunto. Destaca-se que um dos principais debates é se esse rol seria taxativo ou se caberiam outras hipóteses de recorribilidade, considerando, portanto, ser um rol ampliativo e/ou exemplificativo.

Para a corrente que considera o rol como taxativo, a decisão que não consta naquele rol não seria passível de recurso de imediato, só podendo ser objeto de impugnação após a prolação de sentença em preliminar de recurso de apelação, conforme preleciona o art. 1009 § 1º do CPC. Ocorre que para a

¹ Graduado pela Universidade Cândido Mendes. Advogado. Pós-graduando Lato Sensu em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

segunda corrente, às hipóteses do art. 1.015 CPC/15, aplica-se uma visão ampliada, permitindo vislumbrar outras hipóteses de recorribilidade das interlocutórias por meio de agravo, mesmo que não previstas expressamente no rol do dispositivo em questão.

No primeiro capítulo, busca-se realizar uma evolução histórica do agravo de instrumento, esclarecendo-se do recurso e da origem, fazendo ponderações, principalmente a respeito de sua importância para o processo civil brasileiro, e a compreensão das antigas sistemáticas pertinentes ao mesmo recurso.

No segundo capítulo, objetiva-se abordar a problemática existente, qual seja: se o rol do 1.015 seria taxativo ou se admitiria uma visão ampliada, trazendo outras hipóteses de recorribilidade das interlocutórias, consoante interpretação doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria.

No terceiro capítulo, serão abordados os aspectos pertinentes à irrecorribilidade imediata de determinadas decisões interlocutórias e seu efeito por ocasião da impugnação somente no recurso de apelação.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia qualitativa, utilizando como parâmetros os métodos dedutivo, indutivo, hipotético dedutivo, dialético e fenomenológico, a fim de demonstrar sobre o funcionamento da nova sistemática processual.

1. A RELEVÂNCIA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA, SEU CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Primeiramente, cumpre salientar que, antes de adentrar no tema propriamente dito, é importante frisar alguns aspectos a serem observados, a fim de introduzir as premissas basilares relativas ao instituto.

Impende destacar que o agravo de instrumento, dentro da ordem processual, possui como natureza jurídica a de recurso propriamente dito, o que possibilita entender quais são seus fundamentos, bem como suas consequências jurídicas.

O recurso tem como principal objetivo atacar uma determinada decisão, seja ela dotada de natureza interlocutória ou definitiva. Neste sentido, é importante esclarecer que a história do direito processual no Brasil revela que o cabimento de recurso contra decisão interlocutória sofreu manifesta variação ao

longo do tempo, tendo períodos em que se admitia de imediato e outros em que tal decisão não era passível sequer de impugnação.

Por isso, uma visão geral sobre o instituto esclarecerá sua evolução legislativa a partir do CPC/1939 até o modelo atual vigente. Segundo o art. 841 do CPC/1939, eram previstas três espécies diferentes de agravos (a) agravo de petição; (b) agravo de instrumento; (c) agravo nos autos do processo, podendo todos os recursos de agravo serem interpostos no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda como preleciona Fredie Didier na época do CPC de 1939, “o agravo era o recurso contra as sentenças que extinguiriam o processo sem resolução do mérito (se o processo fosse extinto com resolução do mérito, cabia apelação contra a sentença”. Importante salientar que o art. 842 do CPC/1939 se assemelhava com o sistema processual vigente no CPC/2015, trazendo a hipótese de que era cabível o recurso de agravo de instrumento, apenas quanto àquelas hipóteses devidamente indicadas, concluindo-se, portanto, que não era contra qualquer decisão interlocutória que poderia ser manejado o agravo.

Fica evidente que o CPC/1939 trazia uma expressa previsão de possíveis situações de interposição de recurso de agravo de instrumento, não sendo possível contra toda e qualquer decisão. Destaca-se ainda que o agravo de instrumento também era cabível contra decisão que não admitisse outro recurso.

Sendo assim, é possível identificar algumas semelhanças entre as duas legislações, conforme se verifica através do art. 842 do CPC/1939, trazendo as previsões expressas de decisões agraváveis e do art. 1.015 do CPC/2015, que também faz menção a um rol típico de hipóteses agraváveis.

Com o advento do CPC/1973, em sua redação originária, o agravo de instrumento passa a ser o recurso cabível contra qualquer decisão interlocutória. Naquela sistemática processual, as partes poderiam manejar o recurso de agravo de instrumento ou agravo retido por livre escolha da parte.

Neste diapasão, é importante considerar que no sistema original do CPC/1973, o agravo de instrumento era interposto perante o juízo de primeiro grau, que proferia a decisão impugnada, sendo dotada de efeito regressivo, no entanto, não possuía efeito suspensivo, como regra geral, só sendo cabível este efeito como medida excepcional, quando presente uma das hipóteses do art. 558 do CPC/1973.

Assevera ainda Fredie Didier que “o agravo de instrumento, que passou a ser cabível contra toda e qualquer decisão interlocutória, manteve a sistemática procedimental do regime anterior, devendo ser interposto, no prazo de cinco dias, perante o juízo de 1º instância”².

Neste sentido, ainda na vigência do CPC/1973, o instituto passou por relevantes alterações, após o advento da Lei 9.135/95 e 11.187/05. A Lei 9.135/95, trouxe alterações substanciais ao instituto conhecido como agravo, inicialmente, pela mudança do nome do instituto, uma vez que o termo “agravo” passa a ser gênero, de duas espécies, agravo retiro e agravo de instrumento.

Outra alteração primordial foi referente ao regime jurídico do agravo de instrumento referente a sua interposição, pois este passa a ser interposto diretamente no tribunal ad quem, ou seja, perante o tribunal. Urge salientar uma mudança significativa, quanto à contagem de prazo que, no CPC/1939, eram de apenas 5 (cinco) dias e interposto no juízo de primeira instância e que, de acordo com a mudança do CPC/1973, após o advento da Lei 9.135/95, o prazo para interposição do recurso passa ser de 10 (dez) dias diretamente ao tribunal competente para apreciação do recurso, tanto o de agravo retido quanto o de instrumento.

Se evidenciou mudança também referente aos efeitos do recurso, que passou a ser encaminhado diretamente ao tribunal, de competência do relator a concessão do efeito suspensivo, desde que configurada as hipóteses previstas no art. 558 do CPC/73.

De acordo com a Lei 10.352/2001 que introduziu ao agravo de instrumento três regras a saber, conforme expõe Fredie Didier “(a) a obrigatoriedade da petição que informava ao juízo de primeira instância a interposição do agravo no tribunal, (b) nos casos de inadmissão de apelação; e (c) nos efeitos que apelação fosse recebida. ”

Quanto à informação ao juízo, a mesma era considerada justamente para que nesta oportunidade o juiz, se fosse o caso, se retratasse e proferisse nova decisão e não sendo hipótese de retratação, o tribunal prosseguia com o julgamento do recurso interposto. O agravo servia para destrancar o recurso de

² DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 203

apelação manejado e para enfrentar decisão de concessão de efeitos para que a apelação fosse recebida.

Com essa nova sistemática processual e com a introdução da Lei 11.187/05, o agravo retido passa a ser a regra geral, tendo como exceção o agravo de instrumento, que poderia ser manejado em face de todas as decisões proferidas no processo, ressalvando o disposto no art. 504 e 513 do CPC/73.

A introdução da Lei nº 13.105/15, conhecida como CPC/2015, trouxe inúmeras alterações no instituto de agravo, por exemplo, extirpando do ordenamento processual o cabimento do recurso conhecido como agravo retido, que antes era regra e agora sequer existe, bem como tipificar hipóteses de cabimento do agravo de instrumento elencadas no rol do seu art. 1015.

Destaca-se que a inclusão desse rol, dito por alguns como taxativo, vem gerando dúvidas como, por exemplo: para aquela hipótese antes prevista no final do art. 522 do CPC/73, permanece o cabimento do agravo de instrumento?

Com efeito, importante considerar que o agravo de instrumento é o recurso apto a impugnar as decisões interlocutórias, como preceitua o art. 1.015 do CPC/2015. Com isso é possível chegar ao conceito de agravo de instrumento, segundo as lições de Alexandre Câmara como sendo “o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorríveis em separado”³.

Neste diapasão, conceituou também Fredie Didier o seguinte “o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão interlocutória”⁴. Importante mencionar que descobrir a natureza jurídica de determinado instituto, é encontrá-lo dentro de uma estrutura organizacional da matéria a qual pertence, o que possibilita compreender seus fundamentos, que conferem inclusive ao agravo de instrumento natureza jurídica de recurso.

Desta maneira, faz-se necessário definir recurso segundo o que diz Elpídio Donizete “é o meio idôneo para provocar a impugnação e, conseqüentemente, o reexame de uma decisão judicial, com vistas a obter, na mesma relação processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado”⁵.

³ CAMARA. Alexandre Freitas. O novo Processo Civil Brasileiro. Editora Atlas. 2017. p. 543.

⁴ DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 206.

⁵ DONIZETTI. Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Editora Atlas 2016. p. 1382.

O próximo passo é identificar qual a espécie de manifestação jurisdicional o agravo de instrumento se mostra apto a impugnar. Nesta linha, é relevante saber quais são as espécies de pronunciamentos do juiz. Segundo preleciona Elpídio Donizetti “Os pronunciamentos judiciais consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despacho (art.203 CPC)”⁶.

Das três manifestações acima citadas apenas duas podem ser objeto de recurso, pois afirma Elpídio Donizetti “os despachos, porque desprovidos de conteúdo decisório, de regra não têm aptidão para causar lesão às partes. Por isso, nos termos do art. 1.001, deles não cabe recurso algum”⁷.

De tal modo, é possível chegar à conclusão de que somente as decisões que causarem prejuízos às partes, podem ser objeto de recursos, como, as decisões interlocutórias, sentenças e, excepcionalmente, despachos, além das decisões monocráticas e acórdãos.

Neste ponto, cumpre ressaltar o que a legislação diz acerca da conceituação de sentença e decisão interlocutória, de acordo com os ensinamentos de Elpídio “o pronunciamento por meio do qual o juiz com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”⁸. Assevera ainda Elpídio que “é todo o procedimento judicial que não se enquadra no conceito de sentença (art. 203 § 2º CPC)”.

.Pode se observar que o conceito de decisão interlocutória, com o advento do CPC/2015, passou por uma evolução, deixando de ser apenas o pronunciamento do juiz que resolve questão processual incidente, para passar a ter uma definição mais ampla. Pois, conforme dispõe o art. 203 § 2º do CPC/2015, será considerado decisão interlocutória todo pronunciamento jurisdicional, que dedica alguma questão no curso do processo, mas que não se enquadra na definição de sentença.

Destaca-se ainda Fredie Didier que “ainda que tenha como fundamento uma das hipóteses do art. 485 ou 487, o pronunciamento do juiz não será

⁶ DONIZETTI. op. cit., p. 437.

⁷ Ibid., p. 439.

⁸ Ibid., p. 437.

sentença se não puser termo a uma fase procedimental, serão então decisão interlocutória”⁹.

Um exemplo que parte da doutrina liderada pelo Alexandre Câmara, refere-se à decisão que, ainda que aprecie o mérito da demanda, a chamada “decisão parcial de mérito”, trazida pelo art. 356 do CPC/2015, que não encerra a fase de conhecimento como um todo.

Desta forma, é imperioso destacar que ocorreu uma extensão dos casos de pronunciamento judicial que se amoldam como decisões interlocutórias. Vale ressaltar o princípio da unirrecorribilidade que como assevera José Carlos Barbosa Moreira: “de acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, para cada caso, há um recurso adequado e somente um”¹⁰.

Com propriedade, é importante fazer menção que o agravo de instrumento é o recurso apto a impugnar as decisões interlocutórias, como preceitua o art. 1.015 do CPC/2015. Com isso é importante concluir, segundo a lição de Didier, que “nos termos do art. 1.015, só são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante”¹¹.

2. AS CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DE SUA EVENTUAL TAXATIVIDADE

O novo código de processo civil revolucionou o instituto do agravo de instrumento, trazendo inúmeras modificações, que nesse primeiro momento acabam gerando debates e dúvidas no meio jurídico.

Dentro deste contexto, é importante frisar as inovações decorrentes do próprio art. 1.015, que vem gerando divisões no meio doutrinário e jurisprudenciais acerca da eventual taxatividade do rol nele elencado, e se considerado taxativo, haveria outras hipóteses de recorribilidade das interlocutórias.

⁹ DIDIER JUNIOR. op. cit., p.206

¹⁰ MOREIRA apud DIDIER JUNIOR. op. cit., p. 110

¹¹ Ibid.,p.206.

No entanto, antes de adentrar no assunto, faz-se necessário um esclarecimento que servirá de alicerce para a compreensão mais adequada do tema, ou seja, é preciso diferenciar “taxatividade” de “tipicidade”.

A palavra taxatividade, conforme preleciona Alexandre Flexa, “significa a existência de um rol restrito das hipóteses de cabimento ou de afastamento da incidência de determinado instituto previsto em lei”¹². Já por tipicidade Alexandre Flexa “entende como a previsão legal de um fato ou de uma conduta, que se revela na literalidade, da descrição trazida no tipo legal”.

Pela leitura do art. 1.015 do CPC/2015, conclui-se que o dispositivo é meramente exemplificativo, pois o próprio inciso XIII remete para outras hipóteses previstas em lei. Nesta esteira há a controvérsia quanto às hipóteses de cabimento de agravo de instrumento deverem estar tipificadas, ou se outras hipóteses de recorribilidade são admitidas.

Uma parte da doutrina entende que as hipóteses de cabimento são típicas, como Alexandre Câmara, que entende apenas ser impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juízo de 1º instância, venha se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15 ou que seja declarada agravável por alguma outra disposição legal¹³.

Segundo essa corrente, a restrição da fase processual busca a celeridade processual, de modo a restringir a fase recursal interlocutória, remetendo a impugnação dessas decisões à preliminar de apelação (art. 1009, § 1º, do CPC/2015). Afirma ainda Alexandre Câmara, que o “art. 1015 estabelece um rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento”¹⁴.

Em sentido contrário, há uma segunda corrente, liderada pelo Fredie Didier JR., que defende que o rol das hipóteses de cabimento não é exaustivo, sendo possível se criarem novas hipóteses de cabimento, ainda que não previstas em lei, ou seja, atípicas. Urge salientar que o referido autor ainda afirma

¹² FLEXA, Alexandre. O recurso de agravo de instrumento no novo CPC e a problemática do seu cabimento. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/11/art20161107-01.pdf>>. Acesso em 25 jun 2017.

¹³ CAMARA. op. cit., p. 520.

¹⁴ Ibid. p. 520.

que “No sistema brasileiro, há vários exemplos de enumeração taxativa que comporta interpretação extensiva”¹⁵.

Nesse mesmo sentido, assevera Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] Ainda que a doutrina aponte que a novidade tem como fundamento o princípio da oralidade, a partir do aumento das hipóteses de irrecorribilidade de decisão interlocutória em separado, a preservação dos poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e a simplificação procedimental, entendo que a técnica legislativa utilizada não foi a mais adequada. A decantada desculpa de que o agravo de instrumento é o recurso responsável pelo caos vivido na maioria dos nossos tribunais de segundo grau não deve ser levada a sério. Há tribunais que funcionam e outros não, e em todos eles se julgam agravos de instrumento.

Desta forma, o referido doutrinador ainda faz uma reflexão não é difícil imaginar o estrago que o acolhimento de uma impugnação da decisão interlocutória nesse momento procedimental ocasiona ao procedimento, ao anular todos os atos praticados posteriormente.

Ademais, o nobre autor ainda defende que o bom seria se o legislador apresentasse um rol de hipóteses de “não cabimento”, medida que evitaria a popularização do mandado de segurança.

Neste diapasão, apenas para resguardar e para de certo modo evitar que a impugnação da decisão interlocutória de imediato seja feita por meio do mandado de segurança, o que atrasaria ainda mais o processo, deve ser considerada a interpretação extensiva, o que ampliaria as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Preocupa-se Fredie Didier com a utilização do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar a decisão interlocutória, conforme “se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior”.

Destaca-se ainda o conceito trazido pelo Fredie Didier acerca da interpretação extensiva, “é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra”¹⁶.

¹⁵ DIDIER JUNIOR. op. cit., p. 210.

¹⁶ DIDIER JUNIOR. op. cit. p. 211.

Pela interpretação entende a previsão de recorribilidade de certas decisões que não estão diretamente inseridas no rol do art. 1015 do CPC/2015, mas que de acordo com uma interpretação extensiva admite-se o cabimento para casos análogos.

Salta aos olhos que a interpretação extensiva do dispositivo resolveria parte do problema da recorribilidade de determinadas decisões interlocutórias, afastando o mandado de segurança e o seu uso de modo demasiado.

No entanto, Alexandre Câmara entende que o mandado de segurança contra essas decisões interlocutórias (não recorríveis de imediato) não seria possível, pois apesar de a decisão não ser recorrível de imediato, cabe, pois, a interposição do recurso de apelação, conforme preleciona o art. 1009 § 1º CPC/2015.

A interpretação de determinado dispositivo legal é o exercício necessário realizado pelo aplicador do direito com a finalidade de revelar o seu exato alcance. Nesse sentido, é importante frisar que contra uma determinada decisão que cause prejuízo à parte, precisa-se de uma resposta jurisdicional efetiva e célere, a fim de resguardar o direito da parte prejudicada. Não seria razoável os litigantes aguardarem até a apreciação da apelação para poderem impugnar decisões judiciais que lhe tragam prejuízos imediatos.

Admitir que a parte contrariada pela decisão, aguarde o julgamento somente em eventual recurso de apelação ou em contrarrazões de apelação, seria uma nítida ofensa aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e do duplo grau de jurisdição.

Todo o debate acerca do tema não se limita apenas ao campo doutrinário. Na prática forense evidenciam-se julgados seguindo as duas correntes, tanto para aquela que aplica a visão restritiva e literal do dispositivo legal, como para aquela que defende um olhar extensivo e ampliativo das hipóteses de cabimento do art. 1.015.

Sendo assim, verifica-se que a sétima câmara cível do egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, admite a interposição de agravo de instrumento aplicando uma visão extensiva do rol do art. 1.015 CPC, considerando que, se a decisão causar dano grave de difícil reparação, o agravo deve ser conhecido, conforme se verifica pela fundamentação da ementa abaixo colacionada.

[...] 1 - No âmbito doutrinário prevalece o entendimento de que o rol do art. 1.015 do NCPC/2015 não comporta interpretação extensiva, por ser taxativo. Todavia, há julgados que admitem o cabimento do agravo de instrumento em casos excepcionais, quando houver risco de dano irreparável, de difícil ou impossível reparação, ou seja, quando os efeitos produzidos pela eficácia da decisão forem de tal ordem graves que não possam aguardar a apresentação da questão ao Tribunal apenas por ocasião da preliminar de recurso de apelação. 2 - No caso dos autos, não restou demonstrada situação excepcional autorizadora de interpretação ampliativa do rol do art. 1.015 do NCPC [...].¹⁷

[...] 2. O artigo 1.015 da nova Lei de Ritos não incluiu, dentre as hipóteses previstas em rol taxativo, a decisão sobre competência, relativa ou absoluta, como apta a desafiar agravo de instrumento. 3. Inviável, como quer o agravante, considerar-se a questão da competência como sendo parte integrante do mérito da causa. É salutar a observação, neste ponto, de que somente nas hipóteses previstas no artigo 487 do atual Código de Processo Civil o juiz debruçar-se-á sobre o mérito, não estando ali prevista a decisão que determina a competência para processar e julgar a causa. 4. Ademais, rejeitam-se quaisquer ilações no sentido de pretender aplicar-se a técnica da interpretação extensiva no caso em tela, de forma a permitir o manejo do agravo de instrumento. [...].¹⁸

3. OS IMPACTOS DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO RECORRÍVEIS NA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO

Como já dito, determinadas decisões interlocutórias não comportam o cabimento do agravo de instrumento. Mas isso não significa que essas decisões sejam irrecorríveis, ou seja, contra essas decisões interlocutórias não recoráveis de imediato, podem ser impugnadas por meio de apelação ou de contrarrazões de apelação, conforme assevera o art. 1009 § 1º do CPC/2015.

Assevera Daniel Assumpção o seguinte:

A redação do dispositivo comentado não merece elogios. Primeiro, porque não basta à parte suscitar sua irressignação na apelação ou nas contrarrazões,

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0058997-15.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Luciano Sabóia Rinaldi de Carvalho. Disponível em: . Acesso em: 04 abr. 2018.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0059195-52.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Juarez Fernandes Folhes. Disponível em: . Acesso em: 04 abr. 2018.

sendo indispensável que elabore sua insurgência de forma fundamentada. Segundo, porque o objeto da impugnação não são questões resolvidas na fase de conhecimento, mas sim decisões interlocutórias. Sendo o conceito tradicional de questão um ponto controvertido, a ser levar a sério a redação legal, não caberia a impugnação nos termos do § 1º do art. 1009 do CPC/15 de decisões interlocutórias proferidas de ofício não recorrível por agravo de instrumento¹⁹.

Desta forma, conforme as considerações acima realizadas o art. 1009, § 1º, segundo Daniel Assumpção não merece elogios, primeiro porque não basta a parte suscitar na apelação, sendo indispensável a fundamentação, segundo, porque o objeto da impugnação não são questões resolvidas na fase de conhecimento e sim decisões interlocutórias.

Vale frisar que não é a única crítica encontrada acerca do art. 1009 § 1 do CPC/15, conforme preleciona Fredie Didier, a terminologia utilizada não foi a mais adequada como exposto a seguir “é preciso definir o que se entende por suscitadas”. “Suscitadas” nesse caso, significa “impugnadas”. A parte que pretende recorrer da decisão interlocutória não agravável terá de fazê-lo na apelação contra a sentença ou nas contrarrazões²⁰.

Resta evidente que as decisões interlocutórias não agraváveis estão evidenciadas na fase de conhecimento, não se aplicando aquelas decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, fase executiva, ou no processo de inventário, que logicamente, essas decisões comportariam a interposição de agravo de instrumento, representando erro grosseiro a interposição de apelação, por expressa previsão legal no art. 1015 § único do CPC/15.

Nesta esteira, Alexandre Câmara diz “as decisões interlocutórias não agraváveis, pois, não são irrecorríveis. Elas são, isto sim, irrecorríveis em separado, ou seja, não se admite um recurso separado, autônomo, de interposição imediata com o objetivo de impugná-las²¹”.

Sendo assim, importante salientar o conceito firmado sobre o tema por Elpídio Donizetti que assevera “todas as questões incidentais não resolvidas ao

¹⁹ NEVES. Daniel. op. cit., p. 2737.

²⁰ FREDIE DIDIER. op. cit., p. 165.

²¹ CAMARA. op. cit., p. 531.

longo do processo de conhecimento, desde que não tenham desafiado agravo de instrumento – rol taxativo do art. 1015 - deverão ser discutidas no bojo da apelação.”²²

Entretanto, vale destacar que na apelação, pode ser suscitada, ou melhor, impugnada, todas as decisões interlocutórias que não eram possíveis de interposição de agravo de instrumento; isso, por certo, ampliou as atribuições do recurso de apelação. Antes, impugna-se somente a sentença e atualmente, passa-se a impugnar além da sentença, todas as decisões interlocutórias não recorríveis em separado.

Por fim, destaca-se que, no recurso de apelação em que se busca suscitar em tópicos próprios as decisões interlocutórias não recorríveis por meio de agravo, devem ser realizados dois requerimentos, primeiro, para apreciação da impugnação da decisão interlocutória e segundo, para suscitar a sentença.

Nota-se que se o pedido do apelante que recorre em face da decisão interlocutória, por meio de preliminar de apelação ou de contrarrazões, quando acolhido no tribunal, em regra, anulam todos os atos processuais praticados, retornando os autos para a situação anterior, praticando-os novamente, agora, de forma regular.

Por isso, há uma forte resistência de alguns doutrinadores, como Fredie Didier, Daniel Assumpção, entre outros, que se preocupam com a utilização do recurso de apelação quando se anulam as decisões anteriores: acabaria se atrasando o processo ainda mais, do que se fosse permitido a interposição de agravo de instrumento de imediato.

Fato é que o tema é polêmico e segue causando divergências entre os operadores do direito, arrazoa-se se de fato a recorribilidade somente no recurso de apelação ofenderia ou não a efetividade e a segurança jurídica e, principalmente, a duração razoável do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que com a inovação trazida pela atual sistemática processual a respeito do instituto do agravo de instrumento, há inúmeras

²² DONIZETTI. op. cit., p. 1.424.

alterações quanto a admissibilidade do recurso, e principalmente, divergências, sobre sua taxatividade com posições doutrinárias e jurisprudenciais nos dois sentidos.

Parece que a doutrina e jurisprudência são mais tendenciosas a considerar que o rol do art. 1015 do CPC/15 seria taxativo, e que só seria admissível a interposição do agravo de instrumento se a decisão interlocutória estivesse inserida no rol elencado no dispositivo legal.

Ocorre que, como o Código de Processo Civil tem um pouco mais de um ano de vigência, essas divergências ainda encontram-se acirradas, não sendo consolidada a posição de que o rol seria restritivo. Há aparentemente bons argumentos daqueles que sustentam que, apesar do rol elencado ser taxativo, poderia ser aplicada uma visão extensiva, ampliando o cabimento do recurso para outras hipóteses mesmo que não previstas em lei.

Considerando que determinadas decisões interlocutórias só podem ser recorríveis em preliminar de apelação ou em contrarrazões, conforme dispõe o art. 1009 § 1º do CPC/15 e se acolhida a impugnação quanto à interlocutória recorrida, anulam-se os atos processuais posteriores à decisão, pode-se concluir que isso ofenderia de certa forma, a efetividade e o tempo de duração razoável do processo.

Desta forma, o assunto, por não estar consolidado nem na doutrina e tampouco nos precedentes judiciais, não se permite uma conclusão efetiva carecendo-se de amadurecimento ainda maior a partir de uma aplicação contínua do CPC.

Por todo exposto, em razão de não ter sido ainda pacificado o entendimento no campo doutrinário e na jurisprudência, não se pode ter uma posição definitiva rol do art. 1.015 do CPC/15, se este seria restritivo ou se aceitaria uma leitura extensiva dos seus incisos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto lei n. 1.608 de 18 de setembro de 1939. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm. Acesso em 22 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0058997- 15.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Luciano Sabóia

Rinaldi de Carvalho. Disponível em:
<<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0>>.
Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0059195-52.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Juarez Fernandes Folhes. Disponível em:
<<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1>>.
Acesso em: 04 abr. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo Processo Civil Brasileiro. Editora Atlas. 2017

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. vol.3. Editora JUSPODIVM. 2017.

DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Editora Atlas 2016.

FLEXA, Alexandre. O recurso de agravo de instrumento no novo CPC e a problemática do seu cabimento. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/11/art20161107-01.pdf>>. Acesso em 25 jun 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de direito Processual Civil. V. único. Ed. 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Tutela jurisdicional de urgência – medidas cautelares e antecipatórias. Rio de Janeiro. América Jurídica, 2001.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 3 ed. São Paulo RT, 2000.